

# **Versão decorrente das votações indiciárias**

## **Iniciativas em Discussão**

Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Proposta de alteração apresentada pelo PCP

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP

**Capítulo I**  
**Disposições preliminares**

Artigo 1.º

**Objeto**

1 - (Atual corpo do artigo)

**2 - O presente diploma cria a Entidade para a Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados e de Altos Cargos Públicos e aprova o respetivo Estatuto, que se publica em Anexo ao presente diploma.**

**Proposta GP BE**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Artigo 2.º

**Cargos Políticos**

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);

**j) Propõe-se eliminação.**

**2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se** do disposto na alínea *i*) do número anterior os executivos das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, que não se encontrem em regime de permanência.

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Os membros do Conselho Económico e Social e do Conselho de Estado.

**Proposta do GP PSD**

## Artigo 2.º

### **Cargos Políticos**

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) **Membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.**

2 – **Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se do disposto na alínea i) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.**

3 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

a) **Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;**

b) Candidatos a Presidente da República.

c) **Membros do Conselho de Estado.**

**Proposta do GP PS**

## Artigo 2.º

### **Cargos Políticos**

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Deputados ao Parlamento Europeu;
- i) Membros dos órgãos executivos do poder local;
- j) Os membros dos órgãos constitucionais;

2 - Excecionam-se do disposto na alínea *i)* do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, que não se encontrem em regime de permanência.

3 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos permanentes das direções nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b) Candidatos a Presidente da República.

## Artigo 3.º

### **Altos Cargos Públicos**

1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);

- e) (...);
  - f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e **dos serviços municipalizados, quando existam.**
- 2 - (...).

**Proposta do GP PS**

### Artigo 3.º

#### **Altos Cargos Públicos**

1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, desde que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade pública independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos nacional e regionais;
- b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos nacional e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

Artigo 4.º

Juízes do Tribunal Constitucional, magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e Provedor de Justiça

Os juízes do Tribunal Constitucional, os magistrados das diferentes ordens de tribunais e do Ministério Público, **os membros não magistrados do Conselho Superior da Magistratura, os membros não magistrados do Conselho Superior do Ministério Público** e o Provedor de Justiça ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.

**Proposta do GP PSD**

Artigo 4.º

**Juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores**

**Ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei:**

- a) Os juízes do Tribunal Constitucional;**
- b) Os juízes do Tribunal de Contas;**
- c) O Provedor de Justiça;**
- d) Os membros do Conselho Superior da Magistratura;**
- e) Os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;**
- f) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público.**

**Proposta do GP PS**

Artigo 4.º

**Juízes do Tribunal Constitucional, magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e Provedor de Justiça**

Os juízes do Tribunal Constitucional, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e o Provedor de Justiça ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.

Artigo 4.º-A

**Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público**

- 1. De acordo com os respetivos estatutos, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.**
- 2. As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes, nos termos dos estatutos respetivos, pela sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório.**

**Proposta do GP PS**

**Capítulo II**

**Do exercício do mandato**

Artigo 5.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto no presente diploma e:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

3 – As exceções previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior não são aplicáveis aos membros do Governo.

**Proposta do GP PSD**

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior, ~~desde que a título gratuito;~~

d) [...];

e) [...];

f) [...];

3 - [...].

Proposta Deputado NINSC

Artigo 5.º

Exclusividade

1 - [...]

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

a) [...]

b) [...]

c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior, **nos termos previstos nos estatutos de cada cargo, bem como nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior;**

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3 - [...]

Proposta do GP PS



## Artigo 5.º

### **Exclusividade**

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto no artigo seguinte e:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público.

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Da integração em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior público, desde que a título gratuito;
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
- f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

3 – A exceção prevista na alínea c) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo, nem aos respetivos chefes de Gabinete.

## Artigo 6.º

### **Poder Local**

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

2 – Os titulares de **cargos políticos no** poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados e/ou decididos pelo respetivo município, suas freguesias, área metropolitana, comunidade intermunicipal ou respetivos setores empresariais locais:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

**Proposta do PSD**

Artigo 6.º

**Autarcas**

1 – Podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) **Os vereadores em regime de meio tempo ou em regime de não permanência;**
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias **em regime de meio tempo, em regime de não permanência ou em freguesias com menos de 10 000 eleitores.**

**Proposta Deputado NINSC**

Artigo 6.º

**Autarcas**

**1 – Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos nos respetivos estatutos.**

**2 – Para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:**

- a) Os vereadores em regime **de meio tempo ou em regime de não permanência;**
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias **em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.**

**2 – O disposto no número não prejudica a integração pelos titulares dos órgãos do município dos órgãos sociais das empresas do respetivo setor empresarial local, nos casos em que a mesma seja admitida pelo respetivo regime jurídico.**

**3 – Os titulares de cargos políticos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares:**

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

**4 – O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente à prática dos atos aí referidos:**

- a) **Nas freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município, em relação aos titulares dos órgãos do município;**
- b) **No município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia, em relação aos titulares dos órgãos da freguesia;**
- c) **Nas entidades supramunicipais de que o município faça parte, em relação aos titulares dos órgãos do município;**
- d) **Nas entidades do setor empresarial local respetivo.**

**Proposta do GP PS**

Artigo 6.º

**Autarcas**

1 – Podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime de permanência a tempo parcial ou sem regime de permanência;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias.

2 – Os titulares de órgãos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados e/ou decididos pelo respetivo município, suas freguesias, área metropolitana, comunidade intermunicipal ou respetivos setores empresariais locais:

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

Artigo 7.º

Atividades anteriores

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo **seguinte**, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 – O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos titulares dos **cargos referidos no art.º 4.º** quando pratiquem atos em matéria administrativa.

**Proposta do GP PSD**

Artigo 7.º

[...]

1 – Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data de investidura do cargo, tenham detido, nos termos **do número 2 do artigo 8º**, [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Em quaisquer outros procedimentos **formalmente** administrativos [...]

2 -

**Proposta Deputado NINSC**

Artigo 7.º

**Atividades anteriores**

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo **8.º**, a

percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em **procedimentos de contratação pública** de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas **por si detidas** sejam **opositoras**;
- b) **Na execução de** contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas **sejam destinatárias da decisão**, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 – **[Eliminado]**

**Proposta do GP PS**

## Artigo 7.º

### **Atividades anteriores**

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 – O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos juizes do Tribunal Constitucional, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça quando pratiquem atos em matéria administrativa.

Artigo 8.º  
Impedimentos

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...).

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge ou unido de facto, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 mil euros.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.

8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10% ou de 50 mil euros, e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.

9 - (...):

a) (...);

b) (propõe-se a eliminação);

b) - anterior alínea c);

c) – anterior alínea d).

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10% ou de valor inferior a 50 mil euros.

11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

**Proposta do GP PSD**

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em 1º grau e **afim em linha reta**, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 mil euros.

4 – O regime referido no número 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges ou a pessoa com quem vivam em união de facto, [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – **Nos contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares, é obrigatório o averbamento da existência de uma relação de parentesco com uma das seguintes pessoas :**

a) [...];

b) [...];

c) **Cônjuges;**

d) [...];

10 - [...] controlo maioritário, funções de gestão ou **detenham uma percentagem superior a 10% do capital social ou um valor do capital social superior a cinquenta mil euros.**

11 - [...].

**Proposta Deputado NINSC**

Artigo 8.º

**Impedimentos**

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 mil euros, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em 1.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 mil euros.

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5 - O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6 - No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

- a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
- b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
- c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
- d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, ou à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.



8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10% ou de 50 mil euros.

9 - Devem ser objeto de publicidade no portal online dos contratos públicos, com averbamento da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Colaterais até ao 2.º grau do titular do cargo;
- c) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- d) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário ou funções de gestão.

11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

#### Artigo 9.º

##### Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções em empresas privadas, que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, **ou relativamente à qual** se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.

2 – (...).

3 – (...).

4 – Propõe-se eliminação

5 – Propõe-se eliminação

**Proposta do GP PSD**

## Artigo 9.º

### **Regime aplicável após cessação de funções**

1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções em empresas privadas, que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político na atividade da empresa.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3 – Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetua-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d) Em caso de ingresso por concurso;
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

## Artigo 10.º

### **Regime sancionatório**

1 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 7.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 8.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 7.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 8.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.

3 - A infração ao disposto no artigo 9.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

4 - A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.

5 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:

a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;

b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º.

6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.

## Artigo 11.º

### **Nulidade**

A infração ao disposto nos artigos 7.º e 8.º determina a nulidade dos atos praticados.

**Capítulo III**  
**Das Obrigações Declarativas**

Artigo 12.º

Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - (...)

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 - (...):

a) (...):

i) (...);

ii) (...);

b) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

v) (...);

↳ deve passar a alínea c) com o mesmo teor

i) (...);

ii) (...);

iii) (...).

4 - (...).

5 - (...).

**6 - Propõe-se eliminação**

**Proposta do GP PSD**

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

**c) As participações sociais no capital de sociedades civis ou comerciais de que tenham sido titulares ou cotitulares e que tenham sido transmitidas no ano anterior ao início do exercício das respetivas funções desde que superiores, em termos acumulados, a 10% do respetivo capital;**

d) (anterior alínea c);

e) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, ~~sendo os mesmos remunerados~~, em fundações ou associações de direito privado.

3 - [...].

**4- A declaração referida no presente artigo pode incluir a menção à filiação em organizações de natureza maçónica, na Opus Dei ou em outras organizações ou associações de carácter secreto.**

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

7 - (anterior n.º 6).

**Proposta Deputado NINSC**

Artigo 12.º

**Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos**

1 - Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica na Entidade para a Transparência, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, de acordo com o modelo constante do Anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

2 - Da declaração referida no número anterior devem constar:

a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;

b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;

c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;

d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

3 – A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

i) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;

ii) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;

b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

i) Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

ii) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;

iii) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;

iv) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;

v) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

b) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:

i) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;

ii) Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;

iii) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

4 - Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única de rendimentos, património e interesses referidos nos números anteriores, constante do Anexo I da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5 - Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade da Transparência a data do início e da cessação das correspondentes funções.

6 - Os membros de órgãos executivos das autarquias locais e entidades intermunicipais que não exerçam o mandato em regime de permanência, devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3, a publicar nos termos do artigo 16.º.

### Artigo 13.º

#### Atualização da declaração

1 - (...).

2 – Deverá ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções:

- a) Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais;
- b) Ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 - A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.

4 – (anterior n.º 5).

5 – (anterior n.º 6).

**Proposta do GP PSD**

Artigo 13.º

Atualização da declaração

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

**5 – Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.**

6 - [...]

**Proposta do GP PS**

Artigo 13.º

**Atualização da declaração**

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deve o titular atualizar a respetiva declaração no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência desses factos ou circunstâncias.



4 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

5 – Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 durante esse período.

6 – Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

#### Artigo 14.º

##### **Registo de interesses**

1 - A Entidade para a Transparência assegura, nos termos do artigo 16.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 12.º.

2. A Assembleia da República e o Governo asseguram também obrigatoriamente a publicidade nos respetivos sítios da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

3 - Os municípios, bem como as freguesias com mais de dez mil eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da internet dos quais devem constar obrigatoriamente:

a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única realizada junto da Entidade para a Transparência pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;

b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

4 - As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.

5 - A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à Entidade para a Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.

Artigo 15.º

[...]

1 – Todas as ofertas **de valor estimado superior a € 50**, recebidas pelos titulares de cargos políticos e pelos titulares de altos cargos públicos em virtude do desempenho das suas funções, são objeto de registo pela entidade **em que desempenhem cargos ou funções**, devendo esta manter esse registo atualizado e garantir a sua consulta pública permanente no respetivo sítio da internet.

2 – [...].

3 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a € 150, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente **entregues** ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.

4 - Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à **entrega** de todas quantas ultrapassem esse valor.

5 - **Uma vez entregues as ofertas sujeitas ao dever de entrega passam a ser propriedade da entidade em que os titulares desempenhem cargos ou funções ou, tendo em conta a sua natureza e relevância, de uma outra entidade definida pelo organismo competente para o registo nos termos do respetivo Código de Conduta.**

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) Cujas aceitação corresponda a **um** ato de cortesia ou urbanidade institucional **desde que definido e enquadrado nos termos do respetivo Código de Conduta**;

c) **Para participação em feiras ou em outros eventos abertos ao público considerados relevantes para o exercício das suas funções; (NOTA: não se trata propriamente de proposta de alteração. De acordo com os meus registos esta minha proposta foi aprovada nas votações indiciárias e deveria constar do anteprojeto).**

d) **Que se justifiquem face ao percurso profissional do sujeito ou às funções ou cargo que desempenhe, em atenção à natureza do evento ou ao seu especial interesse público.**

9 – **No caso de dúvida sobre o enquadramento de um convite no âmbito das situações previstas no número anterior, podem os titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos solicitar parecer vinculativo da entidade em que desempenhem cargos ou funções.**

10 - Sempre que a aceitação de um convite implique a realização pela entidade privada de despesas com transporte ou alojamento de valor estimado superior a € 150 deve a mesma ser objeto de comunicação e justificação pelo aceitante para efeitos de registo de hospitalidade, **devendo identificar o tipo de oferta, a descrição, o valor total estimado e as pessoas singulares ou coletivas que a concedam, entreguem ou financiem.**

11 – (Anterior n.º 10).

12 - Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento que decorra no contexto das relações ~~personais ou~~ familiares.

**13** - (Anterior n.º 12).

### Proposta Deputado NINSC

#### Artigo 15.º

##### Ofertas Institucionais e hospitalidades

1 – [Eliminar]

2 – [Eliminar]

3 - [...]

4 - Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas **as recebidas após perfazer aquele valor.**

5 - [...]

6 - [...]

7 - Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei **nessa qualidade convidados**, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

8 - Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei **nessa qualidade convidados** podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas:

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
- b) Cujas aceitação corresponda a ato de cortesia ou urbanidade institucional; ou
- c) Que se justifiquem face à especial qualidade do sujeito, em atenção à natureza do evento.

9 - [...]

10 - [...]

11 - Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento **ocorra** no contexto das relações pessoais ou familiares.

12 - [...]

## **Proposta do GP PS**

### Artigo 15.º

#### **Ofertas Institucionais e hospitalidades**

1 – Todas as ofertas recebidas pelos titulares de cargos políticos e pelos titulares de altos cargos públicos em virtude do desempenho das suas funções são objeto de registo pela entidade de que sejam membros, devendo esta manter esse registo atualizado e garantir a sua consulta pública permanente no respetivo sítio da internet.

2 – A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.

3 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a € 150, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.

4 - Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas quantas ultrapassem esse valor.

5 - O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.

6 - As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues nos termos previstos no n.º 1, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

7 - Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, e convidados nessa qualidade, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

8 - Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei e convidados nessa qualidade podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas:

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
- b) Cujas aceitação corresponda a ato de cortesia ou urbanidade institucional; ou
- c) Que se justifiquem face à especial qualidade do sujeito, em atenção à natureza do evento.

9 - Sempre que a aceitação de um convite implique a realização pela entidade privada de despesas com transporte ou alojamento de valor estimado superior a € 150 deve a mesma ser objeto de comunicação e justificação pelo aceitante para efeitos de registo de hospitalidade.

10 - A aceitação final de oferta ou de convite da iniciativa de entidade privada que ultrapasse o valor estimado de 150€, determina para o titular do cargo que as aceitou as seguintes obrigações relativamente à entidade ofertante:

- a) Não intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da administração pública, exceto se justificar, prévia e fundamentadamente, a pertinência da aceitação de convite em relação à utilidade pública do ato a praticar;
- b) No exercício de mandato de natureza representativa, declarar previamente à prática de qualquer ato deliberativo a existência de eventual interesse particular.

11 - Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento que decorra no contexto das relações pessoais ou familiares.

12 - O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) **Relativamente ao património imobiliário, apenas é publicitado o escalão em que insere a soma dos valores patrimoniais tributários dos imóveis pertencentes ao declarante e o número total de imóveis rurais e urbanos a ele pertencentes repartidos de acordo com as categorias seguintes:**

- **Inferior a 100 000 euros;**

- **Superior a 100 000 euros e inferior a 250 000 euros;**

- **Superior a 250 000 euros e inferior a 500 000 euros;**

- **Superior a 500 000 euros e inferior a 1 000 000 euros;**

- **Superior a 1 000 000 euros e inferior a 2 500 000 euros;**

- **Superior a 2 500 000 euros;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 – Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração de rendimentos, património e interesses não pode, em caso algum, ser divulgada em sítio eletrónico na Internet ou nas redes sociais, **salvo haja manifestação de vontade em sentido contrário no ato de apresentação da sua declaração inicial ou em momento posterior.»**

**Proposta Deputado NINSC**

## Artigo 16.º

### Acesso e publicidade

1 – As declarações únicas de rendimentos, património e interesses **referidas no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 13.º** são de acesso público nos termos do presente artigo.

2 - Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência, **exceto do município de localização**, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.

3 – No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração **garante**:

- a) [...]
- b) Relativamente ao património imobiliário, é disponibilizado para consulta a **identificação de cada imóvel, pela sua matriz, localização e valor patrimonial**;
- c) [...]
- d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, é disponibilizado para consulta a **identificação da marca, modelo e cilindrada de cada um desses bens móveis**;
- e) [...]
- f) [...]

4 - [...]

5 – [...]

**6 – [Eliminado]**

7 – Compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência garantir o cumprimento do disposto nos **n.ºs 2, 3 e 5**, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

8 – [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 – [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à **declaração de interesses** apresentadas pelos Deputados

à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

**15 – Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração de rendimentos, património e interesses não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio eletrónico na Internet ou nas redes sociais.**

**Proposta do GP PS**

Artigo 16.º

Acesso e publicidade

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

4 - (...)

5 - (...)

a) (...);

b) (...).

6 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

7 - (...).

8 – Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à **disponibilização** dos elementos não **divulgáveis**, cabendo à



Entidade Fiscalizadora da Transparência apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional

9 - Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se **ao acesso** parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à Entidade para a Transparência apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos **do referido acesso**.

10 - (...).

11 – **O acesso aos** elementos sobre os quais recaiu a oposição e a sua eventual publicitação ficam suspensos até decisão final do respetivo processo.

12 - (...).

13 - A violação da reserva da vida privada resultante da **divulgação** da declaração em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

14 - (...).

15 – (...).

## Proposta do GP PSD

### Artigo 16.º

#### Acesso e publicidade

1 - A declaração única de rendimentos, património e interesses é de acesso público nos termos do presente artigo.

2 - Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:

- d) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;
- e) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;
- f) Dados que permitam a identificação individualizada da residência ou viaturas e outros meios de transporte do titular do cargo.

3 – No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração obedece às seguintes regras:

- g) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;
- h) Relativamente ao património imobiliário, apenas é disponibilizado para consulta o número total de imóveis pertencentes ao declarante;
- i) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;
- j) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, apenas é disponibilizado para consulta o número total de cada um desses bens móveis;
- k) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;
- l) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.

4 - Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados no site da Entidade para a Transparência, bem como no site da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, em página própria ou mediante remissão para o site da Entidade para a Transparência, com observância do disposto no n.º 2.

5 – Com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3, os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na Entidade para a Transparência:

- c) Presencialmente, junto da Entidade para a Transparência;
- d) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.

6 – A fundamentação para a consulta ao abrigo do número anterior pode ser concretizada para:

- e) Instrução de processos por parte das autoridades administrativas, de supervisão, tributárias e judiciárias;
- f) Exercício do controlo democrático por parte dos legais representantes dos partidos políticos e das entidades com assento na concertação social;

g) Exercício do direito à liberdade de informação por jornalistas detentores de carteira profissional;

h) Realização de teses e estudos académicos por parte de docentes e investigadores.

7 – Compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3, 5 e 6, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

8 – Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à divulgação dos elementos não publicitáveis, cabendo à Entidade Fiscalizadora da Transparência apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

9 - Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral dos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à Entidade para a Transparência apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.

10 - Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.

11 – A publicitação dos elementos sobre os quais recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

12 - Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.

13 - A violação da reserva da vida privada resultante da publicitação da declaração em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

14 - A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

15 – Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração de rendimentos, património e interesses não pode, em caso algum, ser divulgada em sítio eletrónico na *Internet* ou nas redes sociais.

Artigo 17.º

Incumprimento de obrigações declarativas

1 - Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta **ou incorreta da declaração e suas atualizações** previstas nos artigos 12.º e 13.º, a Entidade para a Transparência notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, **completar ou corrigir** no prazo de 30 dias consecutivos **ao termo do prazo de entrega da declaração**.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação **intencional das** declarações previstas nos artigos 12.º e 13.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

5 – Quem, **mesmo após a notificação prevista no n.º 1**, omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.

6 - [...]

7- Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, **os serviços das** entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade Fiscalizadora da Transparência a data do início e da cessação de funções.

**Proposta do GP PS**

Artigo 17.º

Incumprimento das obrigações declarativas

1 - Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta **da declaração e suas atualizações** previstas nos artigos 12.º e 13.º, a Entidade Fiscalizadora da Transparência notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos.

2 - (...).

3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas **no artigo 13.º**, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4 – (...)

5 – Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimentos ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

5 – (...).

6 – Para além do sancionamento decorrente da aplicação do Regime Geral das Infrações Tributárias, os acréscimos patrimoniais não justificados auferidos durante o desempenho de cargos políticos ou de altos cargos públicos, de valor superior a 60 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 60%.

7 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, **as entidades** em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade Fiscalizadora da Transparência a data do início e da cessação de funções.

## **Proposta do GP PSD**

### Artigo 17.º

#### **Incumprimento das obrigações declarativas**

1 - Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta das declarações previstas nos artigos 12.º e 13.º, a Entidade Fiscalizadora da Transparência notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos.

2 - Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.

3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 12.º e 13.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação de declarações previstas nos artigos 12.º e 13.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

5 - Quem omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.

6 - Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80%.

7- Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, as secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade Fiscalizadora da Transparência a data do início e da cessação de funções.

## Artigo 18.º

### **Códigos de Conduta**

1 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar em Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

2 - Os Códigos de Conduta são aprovados:

- a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
- b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
- c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
- d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.

3 - Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

4 - Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.

5 - Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

Artigo 19.º

Fiscalização

1 – [...]

2 – **As competências**, organização e funcionamento da Entidade Fiscalizadora da Transparência constam de lei própria.

**Proposta do GP PS**

Artigo 19.º

**Fiscalização**

1 – A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência, órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional.

2 – A organização e funcionamento da Entidade Fiscalizadora da Transparência constam de lei própria.

Artigo 20.º

**Dever de colaboração**

**A Entidade para a Transparência, após cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 17.º, sempre que apurar factos suscetíveis de preencherem algum dos ilícitos referidos na presente lei, deve comunicá-los ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional ou a outras entidades competentes em razão da matéria, para os devidos efeitos legais.**

**Proposta do GP PS**

Artigo 20.º

**Omissão ou inexatidão**

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada à Entidade Fiscalizadora da Transparência a ocorrência de alguma omissão ou inexatidão nas declarações previstas nos artigos 12.º e 13.º, o respetivo

Presidente, após cumprimento do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 17.º, leva tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, para os efeitos tidos por convenientes.

#### **Capítulo IV**

##### **Disposições finais**

Artigo 21.º

##### **Crimes de responsabilidade**

**Sem prejuízo do disposto na presente lei**, os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.

**Proposta do GP PS**

Artigo 21.º

##### **Norma remissiva**

Os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.



## **ANEXO**

### **Estatuto da Entidade para a Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados e dos Altos Cargos Públicos (a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 da presente lei)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza, regime e sede**

###### **Artigo 1º**

###### **Objeto**

O presente diploma regula a organização e funcionamento da Entidade para a Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados e dos Altos Cargos Públicos.

###### **Artigo 2º**

###### **Natureza**

A Entidade para a Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados e dos Altos Cargos Públicos, adiante designada por Entidade para a Transparência, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e **tem como atribuição** a apreciação e fiscalização das declarações de interesses, de rendimentos e de riqueza dos titulares de cargos políticos e equiparados e dos titulares de altos cargos públicos.

###### **Artigo 3.º**

###### **Sede**

A Entidade para a Transparência tem sede em Lisboa, podendo funcionar em instalações do Tribunal Constitucional.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Composição e estatuto dos membros**

###### **Artigo 4.º**

###### **Composição**

1 - A Entidade para a Transparência é composta por um presidente e dois vogais.

2 – Um dos membros da Entidade para a Transparência deve ser magistrado do Ministério Público e outro dos membros da Entidade para a Transparência deve ser revisor oficial de contas.

3 - Os membros da Entidade para a Transparência são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

#### **Artigo 5.º**

##### **Modo de designação**

1 - Os membros da Entidade para a Transparência são eleitos em lista pelo Tribunal Constitucional, em plenário, devendo recolher uma maioria de oito votos.

2 - A elaboração da lista é da iniciativa do Presidente do Tribunal Constitucional.

#### **Artigo 6.º**

##### **Incompatibilidades**

1 - Os membros da Entidade para a Transparência exercem o seu cargo em regime de exclusividade.

2 - Os membros da Entidade para a Transparência não podem ser titulares de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local.

3 - Os membros da Entidade para a Transparência não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.

4 - Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

#### **Artigo 7.º**

##### **Estatuto**

1 - O presidente da Entidade para a Transparência auferirá a remuneração correspondente à de inspetor-geral de Finanças e os vogais a correspondente à de subinspetor-geral de Finanças, acrescendo, em ambos os casos, o respetivo suplemento de função inspetiva.

2 - Os membros da Entidade para a Transparência não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.

3 - Os membros da Entidade para a Transparência retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções na Entidade para a Transparência, designadamente por virtude de promoção.

4 - Durante o exercício das suas funções os membros da Entidade para a Transparência não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito.

5 - No caso de os membros da Entidade para a Transparência se encontrarem à data da posse investidos em função pública temporária, por virtude de lei, ato ou contrato, o exercício de funções na Entidade para a Transparência suspende o respetivo prazo.

6 - Quando os membros da Entidade para a Transparência forem magistrados judiciais ou do Ministério Público, funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de institutos públicos exercem os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

7 - Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem ser designados membros da Entidade para a Transparência em comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, não determinando esse provimento a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

8 - Quando os membros da Entidade para a Transparência forem trabalhadores de empresas públicas ou privadas exercem as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respetivo setor.

9 - Os membros da Entidade para a Transparência que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respetivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos.

### **CAPÍTULO III**

## **Competências**

### **Artigo 8.º**

## **Competências**

No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade para a Transparência, nomeadamente:

- a) Proceder à análise e fiscalização das declarações de rendimento, de património e de interesses dos titulares de cargos políticos e equiparados e os dos titulares de altos cargos públicos;
- b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- c) **Decidir sobre a** regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- d) Organizar e publicitar através do sítio eletrónico do Tribunal Constitucional as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Participar ao Ministério Público as infrações ao disposto no Regime jurídico das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses;
- g) Facultar a consulta pública das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

### **Artigo 9.º**

## **Regulamentos**

1 - A Entidade para a Transparência pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos para o depósito das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Os regulamentos da Entidade para a Transparência são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República.

### **Artigo 10.º**

## **Recomendações**

A Entidade para a Transparência pode emitir recomendações genéricas, com carácter objetivo e estritamente vinculadas à lei, dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.

## **CAPÍTULO IV**

### **Organização e funcionamento**

#### **Artigo 11.º**

##### **Deliberações**

As deliberações da Entidade para a Transparência são tomadas por maioria de votos.

#### **Artigo 12.º**

##### **Funcionamento**

1 - O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade para a Transparência é prestado pelo Tribunal Constitucional.

2 - Os encargos com o funcionamento da Entidade para a Transparência são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional, sendo as correspondentes despesas imputadas à atividade criada para esta Entidade para a Transparência, nos termos da legislação aplicável.

3 - A Entidade para a Transparência pode, sob autorização do Presidente do Tribunal Constitucional, requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de fiscalidade ou a revisores oficiais de contas.

4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

#### **Artigo 13.º**

##### **Dever de sigilo**

Os membros da Entidade para a Transparência, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar

sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Deveres para com a Entidade**

#### **Artigo 14.º**

##### **Dever de colaboração**

A Entidade para a Transparência pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias para o exercício das suas funções.

#### **Artigo 15.º**

##### **Dever de comunicação de dados**

1 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar na Entidade para a Transparência as declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela Entidade para a Transparência.

3 - Os dados a que se referem os n.ºs 1 e 2 são fornecidos à Entidade para a Transparência através do sítio eletrónico da Entidade, devendo para o efeito os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos solicitar à Entidade para a Transparência senha eletrónica para o efeito.

4 - A Entidade para a Transparência pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração.

5 –O acesso ao sítio eletrónico da Entidade para a Transparência é definido por Regulamento da mesma.

## **CAPÍTULO VI**

### **Controlo das declarações**

#### **Artigo 16.º**

##### **Base de dados**

1 - A Entidade para a Transparência procede à elaboração de uma base de dados informatizada das declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 – O Governo regulamentará, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, a estrutura de funcionamento, gestão e acesso à base de dados prevista no n.º 1.

### **Artigo 17.º**

#### **Consulta Presencial**

1 - O acesso aos dados constantes das declarações é efetuado através da sua consulta na Entidade para a Transparência, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.

2 - O ato de consulta deverá ser registado no registo, identificando-se o consulente e anotando-se a data da consulta.

3 - No seguimento da consulta, e mediante requerimento fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

### **Artigo 18.º**

#### **Publicitação de informação na Internet**

1 - A Entidade para a Transparência deve disponibilizar para acesso público, no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável às incompatibilidades e à obrigação das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Do sítio referido no n.º 1 constam ainda as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos na parte cuja divulgação não esteja limitada por decisão do Tribunal Constitucional.

3 – A oposição pelo titular de cargo político à divulgação da sua declaração de interesses, de rendimento e de património é efetuada através de processo no Tribunal Constitucional, suspendendo-se a respetiva divulgação até à decisão final.

4 - A oposição pelo titular de alto cargo público à divulgação da sua declaração de interesses, de rendimento e de património é efetuada através de processo no Tribunal Administrativo, com competência territorial da sede da Entidade para a Transparência, suspendendo-se a respetiva divulgação até à decisão final.

5 - As ações previstas no número anterior, seguem os termos da ação administrativa comum, sendo o processo urgente e aplicando-se os termos do processo do contencioso eleitoral, previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - As decisões judiciais proferidas nos termos dos números anteriores são notificadas à Entidade para a Transparência.

7 - A Entidade para a Transparência envia as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que possam ser divulgadas às entidades onde o titular do cargo político ou alto cargo público exerça funções, para que as mesmas sejam publicadas no respetivo sítio eletrónico.

### **Artigo 19.º**

#### **Recurso das decisões da Entidade para a Transparência**

1 – Dos atos da Entidade para a Transparência cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º.

2 - São irrecorríveis os atos da Entidade para a Transparência que se traduzam em emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afetem direitos e interesses legalmente protegidos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Sanções**

### **Artigo 20.º**

#### **Competência para aplicação de sanções**

1 - A Entidade para a Transparência é competente para aplicar as sanções contraordenacionais previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Das decisões da Entidade para a Transparência previstas no número anterior cabe recurso de plena jurisdição nos termos do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

**Proposta GP BE**